



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2200503-66.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Pilar do Sul, em que é embargante BANCO FIBRA S/A, são embargados OUROFERT COMERCIO DE AGROQUIMICOS EIRELI, AGROSCIENCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGROQUÍMICOS LTDA e V-LINK PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração n.

2200503-66.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Pilar do Sul

Embargante: Banco Fibra S.A.

**Embargados: Ourofert Comércio de Agroquímicos Eireli,
Agrosciences Indústria e Comércio de Agroquímicos
Ltda. e V-link Participações Ltda.**

Juiz de origem: Éverton Willian Pona

VOTO N. 35812

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO E HONORÁRIOS.
REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, alegando omissões sobre forma de pagamento de honorários advocatícios e cláusulas do plano de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há omissões ou contradições no acórdão quanto à aplicação de dispositivos legais relacionados ao plano de recuperação judicial e pagamento de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Não há omissão ou contradição no acórdão, que esclarece que as cláusulas do plano de recuperação judicial não violam os dispositivos legais prequestionados.

2. A forma de pagamento dos honorários advocatícios é considerada legal, conforme artigo 90, §2º, do CPC, e a alegação de omissão representa inconformismo da embargante, não configurando erro no acórdão.

IV. DISPOSITIVO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Lei 11.101/2005, arts. 53, 59, 126

Lei 6.899/1981, art. 1º

Constituição Federal, art. 5º

Código de Processo Civil, arts. 85 e 90

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 315/322, que negou provimento a agravo de instrumento de uma das credoras.

A agravante opõe embargos de declaração, alegando que haveria omissões no acórdão, quanto à forma de pagamento de honorários advocatícios, ao homologar plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores.

Afirma que o capítulo de superação da crise e objetivo do plano violaria o artigo 53, inciso I, da Lei 11.101/2005, e cláusulas 4.1, 4.4 e 7.2 violariam esse mesmo dispositivo. Impugna a liberdade das embargadas de cumprirem o objeto social sem prévia autorização da AGC, com obtenção de novos recursos ao critério das embargadas, com insegurança aos credores, por possibilitar aumento de endividamento sem controle judicial, bem como a livre alienação de UPI's sem esclarecimentos da forma de utilização dos valores da venda e o excessivo deságio aplicado aos valores devidos aos credores. Aduz que o artigo 90, §1º, do CPC não poderia ser aplicado ao caso, porque a aprovação do PRJ não corresponderia a acordo entre as partes, porque normas cogentes da LREF e do CPC não poderiam ser afastadas. Alega haver omissão quanto à aplicação da cláusula de honorários advocatícios, que apenas poderia vincular os credores que anuíram com o plano de recuperação judicial. Prequestiona os artigos 53, inciso I, 59 e 126 da LREF; o artigo 1º da Lei 6.899/1981; o artigo 5º, *caput*, da CF; e os artigos 85 e 90 do CPC.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Não há nenhuma omissão ou contradição no acórdão, os embargos de declaração representando mero inconformismo da embargante em relação ao julgamento proferido.

Primeiramente, o acórdão deixa bastante claro que as cláusulas do plano de recuperação judicial que preveem as formas de superação da crise, de alienação de UPI's e os deságios e formas de pagamento não violam os dispositivos legais prequestionados – artigos 53, 59 e 126 da LREF; art. 5º da Constituição Federal; e artigo 1º da Lei 6.899/1981. As próprias cláusulas remetem aos dispositivos referidos pela embargante, o que foi considerado no acórdão e, portanto, afasta as alegadas omissões do acórdão.

De outro lado, o acórdão também entendeu que a forma de pagamento dos honorários advocatícios aos patronos de cada credor não é ilegal, por decorrer da faculdade do artigo 90, §2º, do Código de Processo Civil. Se a embargante entende que essa não é a melhor interpretação para o caso, em decorrência de outras regras, com as do artigo 85 e do §1º, do artigo 90, do mesmo diploma legal, inclusive para limitar apenas a credores que anuíram ao plano, trata-se de questão que não configura omissão do acórdão, mas sim irresignação da embargante ao resultado do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento — o que é matéria para outro recurso.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator